



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO MUNICIPAL Nº 106

DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia do Coronavírus – COVID 19, de normas de segurança e o uso de máscaras pela população no município de Antonio João-MS, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 50, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Considerando: o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando: a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade de Antonio João-MS.

Considerando: a necessidade de adotar outras medidas para a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, possa garantir os fundamentos da dignidade da pessoa humana no município de Antonio João-MS.

Considerando: que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando: O artigo 1º, IV, da Constituição Federal consagra como fundamentos da República valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETA:

Art. 1º - Recomenda o uso de máscaras para os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios durante o período de emergência da COVID -19.

§ 1º Nenhum cidadão poderá adentrar as dependências de qualquer prédio público ou utilizar de qualquer serviço público, inclusive aqueles prestados por terceiros, caso não esteja fazendo correto uso de máscara exigida no caput.

§ 2º Fica proibido o atendimento em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviço em geral, de pessoas que não estejam usando a máscara, sendo responsabilidade do próprio estabelecimento a adoção de providências para cumprimento deste Decreto.

§ 3º A obrigação do uso de máscaras estabelecido no caput deste artigo contempla as diversas modalidades de transporte, atividades laborais, comércio, serviços e demais atividades realizadas em ambiente fechado.

§ 4º O uso de máscaras de proteção não exime os cidadãos e proprietários de estabelecimentos de tomar todos os cuidados indispensáveis à prevenção da COVID – 19, em especial, constante higienização das mãos com água e sabão, uso de álcool 70% e constante limpeza de áreas de contato (maçanetas, corrimãos, mesas, balcões, etc.)

Art. 2º As máscaras de proteção mecânica poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos e recomendações constantes da Nota Informativa n. 3/2020, do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>).

§ 1º É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão comercializar máscaras confeccionadas conforme a Nota Informativa n. 3/2020, do Ministério da Saúde, durante o período de emergência da Covid-19.

Art. 3º As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19.

Art. 4º Fica autorizado aos órgãos de fiscalização e segurança a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, primeiramente, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

Art. 5º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste decreto e em decretos anteriores que tratam de medidas preventivas a propagação da COVID-19, estarão sujeitas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo, por cada incidência, que serão revertidas ao fundo municipal de saúde.

III – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Caso não sejam acatadas das recomendações, além da multa estabelecida, poderá ainda incidir no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 7º. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, este Decreto entrará em vigor a partir de 11 de maio de 2020.

MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES.
Prefeita Municipal.